

CURADOR ESPECIAL, INTERVENÇÃO PROCESSUAL

TRIBUNAL DE ALÇADA

6.^a CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL N.º 67.315

Apelantes: C. T. de C. e S. C.

Apelados: Os mesmos.

EMENTA: Citação com hora certa. Revelia. A intervenção do Curador Especial afasta os efeitos da revelia, impedindo a possibilidade de julgamento antecipado da lide. É o Curador Especial advogado da parte, e o fato de recair sua indicação em Órgão do Ministério Público não modifica a situação, de modo a torná-lo mero **custos legis** em sua intervenção processual. Provimento do recurso.

P A R E C E R

Razão, assiste, **data venia**, ao ilustre Dr. Curador que subscreveu as razões do primeiro apelante.

O art. 9.º, II, do Cód. de Processo Civil determina ao Juiz a designação de curador especial ao revel citado por edital ou com hora certa. Ora, se a simples revelia acarretasse os efeitos do art. 319 do estatuto processual com respeito aos fatos alegados pelo autor, seria de todo irrelevante, e mesmo sem nenhuma razão que a justificasse, a presença de um curador na ação, posto que sua intervenção seria meramente formal e figurativa. Nem se alegue que a função do curador será a de simples fiscal da lei. Não. A atividade fiscalizadora cabe apenas aos integrantes do Ministério Público e a lei não obriga recaia a designação forçosamente em um membro do "parquet", sendo certo que isso ocorre unicamente em razão das normas estruturais que regulam o funcionamento da instituição. E tanto isso é verdade que a "nomeação pelo Juiz, de um curador especial **não exclui** a necessidade de intervenção do Ministério Público na causa em que houver interesse de incapazes e que está prevista no artigo 82, item I, porque a função desse curador equivale à de pai ou tutor do menor ou curador de louco, surdo-mudo ou pródigo. **O mesmo princípio do citado artigo, que determina a intervenção do Ministério Público nas causas de incapazes regularmente representados ou assistidos, prevalece, para os casos em que essa representação ou assistência se faz por curador especial à lide**" (CELSO AGRICOLA BARBI, in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, pág. 132) — grifos meus.

O curador especial, a meu pensar, tem o dever processual de **defender** o revel, de forma exatamente a livrá-lo dos efeitos da revelia. E isso porque, como acentua HELIO TORNAGHI (in "Comentários ao CPC", ed. Revista dos Tribunais, pág. 113) estabelece-se nessas hipóteses, u'a mera **presunção** de que o réu tenha tomado conhecimento da demanda, o que já não ocorre quando, citado pessoalmente, ainda assim permanece silente. Nesta última hipótese se caracteriza um ato de vontade da parte ré em nada contestar, não oferecendo qualquer defesa, donde plenamente cabível aí a aplicação dos efeitos a que alude o artigo 319 do CPC.

Esse, também, o entendimento de MUNIZ DE ARAGÃO:

"Como disciplina o Código, a falta de contestação somente implica em revelia quando a citação **haja sido feita pessoalmente, ficando excluída quando se tratar de citação ficta**" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, pág. 243).

E mais adiante, completando seu raciocínio, salienta aquele autor que "é fora de dúvida que ao citado por edital ou com hora certa, será nomeado curador especial, a quem cumpre apresentar a contestação, afastada a revelia e **impossibilitada a presunção dela decorrente**". (Ob. cit., pág. 243).

Pode ocorrer que, citado por uma dessas formas, manifeste o réu, nos autos, a ciência da citação, mas não conteste. Nessa hipótese, então, sim, ocorrem os efeitos do art. 319 do CPC.

Segundo JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, decorre daí a impossibilidade de julgamento segundo o estado do processo, posto o **dever processual do curador especial de apresentar defesa**, não podendo se omitir no **munus** que lhe é atribuído, sob pena de sofrer as sanções cabíveis, não acarretando sua omissão consequências contra a parte cujos interesses devia patrocinar. E aí, persiste ainda com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do pedido (in "Comentários ao Cód. de Processo Civil", ed. Forense, pág. 387).

Esse, aliás, já foi o entendimento consagrado pela Egrégia Câmara quando do julgamento de apelação n.º 56.180.

Por tudo isso, assiste razão ao primeiro apelante, motivo pelo qual opino pela nulidade da sentença recorrida, a fim de, instruído o processo, outra seja prolatada, prejudicado o recurso do segundo apelante.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 1976.

NICANOR MÉDICI FISCHER
Procurador da Justiça